

Acórdão: 14.092/01/2^a
Impugnação: 40.10053616-05
Impugnante: Rodogrão Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: Cléssio Murilo dos Santos/Outra
PTA/AI: 02.000146630-71
Inscrição Estadual: 702.825371.00-98
Origem: AF/Araxá
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga - CTCR - Desclassificação - Inidoneidade - Omissão de Datas de Emissão e Saída - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço com documento fiscal falso ou inidôneo. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prestação de serviço de transporte rodoviário de carga acompanhada de CTCR n.º 011259, inábil para acobertar a prestação do serviço de transporte, nos termos do art. 134, inciso VIII do RICMS/96.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.23/25), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.36/38 , refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre prestação de serviço de transporte rodoviário de carga acompanhada de CTCR n.º 011259, inábil para acobertar a prestação do serviço de transporte, por não estar consignada a data de emissão.

A CLTA/MG em suas disposições gerais define infração como “toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não resta qualquer dúvida de que os atos praticados pelo Fisco estavam corretos. O CTCRC apresentado, em momento algum poderia ser aceito, de vez que a data de emissão define o marco temporal na ocorrência do fato gerador, A falta da data de emissão do CTCRC enseja a inidoneidade do documento fiscal, ocasionando um desacobertamento da prestação do serviço de transporte.

Como verifica-se na peça impugnatória, a própria Autuada reconhece o cometimento da infração, mas tenta eximir-se da exigência fiscal alegando a ocorrência da falha humana. Entretanto, esta justificativa vai de encontro com a norma expressa no art. 2º, §2º, da CLTA/MG, eis que a arguição de “falha humana” não está amparada na legislação tributária, dado o caráter objetivo das sanções fiscais, que prescindem da pesquisa do elemento volitivo do agente, conforme estatuído no art. 136 do CTN, não possuindo o condão de eximir a Autuada da obrigação exigida com a lavratura do AI em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 08/03/01.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**Vander Francisco Costa
Relator**

MLR/GGAB